ACÓRDÃO - AC00 - 984/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14484/2016
PROTOCOLO	: 1718406
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO – IMPROPRIEDADES FORMAIS DE REGISTRO – QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – SALDO ZERADO NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR E INCOMPATÍVEL COM A PUBLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 13 E A PUBLICAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO ALTERAM O RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – ENVIO DE DEMONSTRATIVOS CORRIGIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro, com a formulação da recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro; pela **recomendação** ao atual responsável pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente, à época, quanto às contas de gestão 2015 da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, nos

termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Senhor Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2/4, dentro do prazo regimental, e postado em 29/06/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu que não reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares, pelos achados mencionados nos termos da Análise n. 7789/2020 (f. 120/138).

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 6237/2021 (f. 140/156), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e corroborou com a Equipe Técnica, opinando-se que fosse realizada uma Auditoria *in loco*, ou alternativamente, manifestação pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes achados (fl. 147):

- Ausência de cadastro do controlador interno;
- Ausência do anexo 16;
- Em análise ao comprovante de publicação de balanço (fl. 16-27 do TC/14484/2016), foram encontradas divergências entre as informações publicadas nos demonstrativos e aquelas escrituradas nos demonstrativos remetidos ao Tribunal, em desacordo aos princípios da confiabilidade, fidedignidade e utilidade da informação contábil;
- Balanço orçamentário, as colunas dos restos a pagar inscritos do quadro da execução dos restos a pagar processados e restos a pagar não processados liquidados estão zeradas (fls. 18-19/32 do TC/14427/2016);
- Balanço financeiro: divergência entre os valores registrados na conta “Transferências Financeiras Recebidas Independentes de Execução Orçamentária” (fls. 19/33 do TC/14427/2016), conforme tabela apresentada (fl. 125);
- Demonstração dos fluxos de caixa: divergência entre os valores registrados nas contas “Outros Ingressos Operacionais” e “Outros Desembolsos Operacionais” (fls. 25/47 do

TC/14427/2016), conforme tabela apresentada (fl. 125);

- Ao analisar o balanço financeiro (fls. 45-46 do TC/14484/2016), procedeu-se a apuração do resultado financeiro do exercício utilizando como critérios os dois modos de cálculo apresentados no item 3.1 da parte V do MCASP 6ª edição. O resultado dos cálculos apontou divergência entre o saldo de ingressos e dispêndios do balanço financeiro e o saldo em espécie do exercício de R$ 1.119.094,55, conforme os demonstrativos as fls. 125/126.

- A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 2.623.415,93), registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não correspondeu à diferença entre os valores registrados nas contas “Caixa e Equivalentes de Caixa Final” (R$ 1.271.665,80) e o saldo disponível ao final do exercício de 2014 apresentados no Balanço Financeiro apresentado no TC/11195/2015 (R$ 677.873,85), em desacordo ao artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 cc. item 6.4 da parte V do MCASP 6ª edição.

- Verificou-se que o patrimônio líquido atual da nova unidade gestora (R$ 3.515.649,96) registrado no balanço patrimonial (fl. 51 do TC/14484/2016) divergiu do resultado patrimonial do período (R$ 3.572.140,33) apresentado no demonstrativo das variações patrimoniais (fl. 50 do TC/14484/2016). Constatou-se que todo o saldo do patrimônio líquido atual do balanço patrimonial está registrado na conta “resultados acumulados” o que não se coaduna com o fato de se tratar de uma unidade gestora nova, em desacordo com os arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 cc. item 6.2.2 – parte geral – do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

- Ao analisar o balanço financeiro (fls. 33/34 do TC/14427/2016), procedeu-se a apuração do resultado financeiro do exercício utilizando como critérios os dois modos de cálculo apresentados no item 3.1 da parte V do MCASP 6ª edição. O resultado dos cálculos apontou divergência entre o saldo de ingressos e dispêndios do balanço financeiro (R$ - 19.330,95) e o saldo em espécie do exercício (R$ - 677.873,85), gerando um desequilíbrio da ordem de R$ - 658.542,90 conforme demonstrativos apresentados a fl. 127. Após a análise do balanço financeiro (fl. 34 do TC/14427/2016), da demonstração dos fluxos de caixa (fl. 48 do TC/14427/2016), do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 72 do TC/14427/2016) concluiu-se que foi transferido um passivo (valores restituíveis) de R$ 19.330,95. No entanto, o registro contábil realizado não externou adequadamente a operação realizada. Como consequência houve um reflexo negativo na demonstração dos fluxos de caixa e no balanço financeiro, que ficaram desbalanceados em razão do registro de saída financeira sem lastro. Portanto, verificou-se que a escrituração do balanço financeiro não observou os itens 3.1 e 3.4 da parte V do MCASP 6ª edição.

- Ausência de notas explicativas que detalhem/evidenciem os impactos significativos ocasionados no balanço financeiro e no demonstrativo dos fluxos de caixa em virtude dos eventos e fatos decorrentes da extinção da UG 90205 e criação da UG 510202, em desconformidade com os itens 3.5 e 6.5 da parte V do MCASP-6ª edição.

- Realização de baixa de valores restituíveis e valores vinculados do balanço financeiro (fl. 34 do TC/14427/2016) em desconformidade com os princípios contábeis da oportunidade e da fidedignidade (Resolução CFC nº 1.367/2011), já que as transações contábeis não consistiram em recolher ou repassar o saldo de R$ 19.330,95 por meio de pagamento a terceiros (fl. 72 do TC/14427/2016), e sim transferi-lo à nova unidade

gestora criada.

- O Demonstrativo da Dívida Flutuante fl. 72 do TC/14427/2016) e as notas explicativas (fls. 54-60 do TC/14427/2016) não evidenciaram os valores inscritos (R$ 19.330,95) que tiveram origem nas operações de transferência ou desincorporação da antiga UG 90205 para a nova UG 510202, em desacordo aos itens 3.5 e 8.1 da parte V do MCASP 6ª edição.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação para que os responsáveis apresentem justificativas sobre as irregularidades levantadas tanto pela Equipe Técnica, quanto pela Auditoria, consoante conforme Despacho DSP - 2ª PRC - 16804/2021 (f. 157/159).

1.4 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do jurisdicionado Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente, para conhecimento e encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 18118/2021 (f. 160).

1.5 – Da nova Análise da Divisão

Com as justificativas do jurisdicionado, o processo retornou à Equipe Técnica, que emitiu a Análise n. 270/2022 (f. 185/197), concluiu pela manutenção do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7789/2020 (fls. 120/138) e, adicionalmente, manifestou-se no sentido de que estas Contas de Gestão reuniam condições técnicas para serem consideradas regulares com as devidas ressalvas, pelo fato de o jurisdicionado justificar que os demonstrativos foram refeitos e atualizados pela SCGE/SEFAZ, corrigindo as distorções e divergências apontadas.

Contudo, como não foram encaminhados alguns documentos, alegou que restou prejudicada a análise dos seguintes apontamentos:

- 4.3 Apresentação da coluna “em exercícios anteriores” do quadro da execução dos restos a pagar processados e restos a pagar não processados liquidados do balanço orçamentário com valores iguais a zero (fls. 29-30/44 do TC/14484/2016).

- 4.4 Divergência entre os valores registrados na conta “Transferências Financeiras Recebidas Independentes de Execução Orçamentária” do balanço financeiro quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 30/45 do TC/14484/2016).

- 4.5 Divergência entre os valores registrados nas contas “outros ingressos

operacionais" e "outros desembolsos operacionais" do demonstrativo dos fluxos de caixa quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 36/61 do TC/14484/2016).

- 4.6 Divergência entre os valores registrados no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 18-19/32 do TC/14427/2016).

- 4.7 Divergência entre os valores registrados na conta "Transferências Financeiras Recebidas Independentes de Execução Orçamentária" do Balanço Financeiro quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 19/33 do TC/14427/2016).

- 4.8 Divergência entre os valores registrados nas contas "outros ingressos operacionais" e "outros desembolsos operacionais" do demonstrativo dos fluxos de caixa quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 25/47 do TC/14427/2016).

- 4.9 Resultado financeiro do exercício em resposta à intimação, o jurisdicionado justificou que os demonstrativos foram refeitos e atualizados pela SCGE/SEFAZ, corrigindo as distorções e divergências apontadas (fls. 174-175).

- 4.10 A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 2.623.415,93), registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não correspondeu à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" (R$ 1.271.665,80) e o saldo disponível ao final do exercício de 2014 apresentados no Balanço Financeiro apresentado no TC/11195/2015 (R$ 677.873,85).

1.6 - Ministério Público de Contas

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 8019/2023 (f. 200/205), relatou a análise realizada pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento regular com ressalva, por entender que os achados levantados se trata de impropriedades meramente formais e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente, à época.

Em breve síntese dos autos, verificou-se que ocorreram impropriedade contábeis em razão do transporte de saldos da UG 90205 (encerrada) para UG 510202 (nova), ocasião em que ainda integrava a estrutura organizacional do Estado.

Na oportunidade o Gestor justificou que as inconsistências se devem em razão das mudanças das Norma de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no exercício de 2015, que prejudicaram a migração do sistema antigo (SIAFEM) para a criação e iniciação de um Sistema que atendesse as novas normas contábeis (f. 178).

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas tenho a considerar o que se segue:

Quadro da execução dos restos a pagar processados e restos a pagar não processados liquidados do Balanço Orçamentário – foi apontado pela Equipe Técnica que o quadro supracitado (f. 43) apresentou saldo zerado na coluna do exercício de 2014 (item 4.3[1]) e incompatível com a publicação (fl. 29-30). Em resposta à intimação, o gestor informou que o demonstrativo foi corrigido e reencaminhou o Quadro da Execução dos Restos a Pagar do exercício de 2015 (f. 169) com os valores relativos ao exercício de 2014 (R$ 18.187,96), todavia, o saldo para o exercício seguinte continuou divergente (f. 29/30 e 90).

Apontou também a Equipe Técnica que a publicação do quadro apresentou valores divergentes do Demonstrativo encaminhado ao TCE (item 4.6[2]). Sobre os achados *supra*, o gestor justificou que houve a transferência de saldo da UG 90205 para UG 510202 (f. 172), no exercício financeiro em exame, razão pela qual ocorreram as citadas inconsistências.

Assim, concluiu a Equipe Técnica (fl. 195):

[1] 4.3 Apresentação da coluna “em exercícios anteriores” do quadro da execução dos restos a pagar processados e restos a pagar não processados liquidados do balanço orçamentário com valores iguais a zero (fls. 29-30/44 do TC/14484/2016).

[2] 4.6 Divergência entre os valores registrados no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 18-19/32 do TC/14427/2016).

> opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas RESSALVAS constantes dos tópicos 4.3 a 4.10 (“Análise Técnica”).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no seguinte sentido (fl. 204):

> O Ministério Público Este Ministério Público entende pela regularidade com ressalva na aprovação das contas, por impropriedade meramente formal, em decorrência das constatações acima destacadas, apontando, outrossim, a necessidade de recomendação ao atual gestor para que, nas próximas Prestações de Contas de Gestão, observe o cumprimento da legislação pertinente, para que não incorra no mesmo erro de seu antecessor.

Dito isso, a despeito do encaminhamento de documentos e justificativas, em especial que a transferência de saldo da UG 90205 para UG 510202 (f. 172), foi a causa determinante das inconsistências, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe com rigor as normas de contabilidade pública em vigor.

Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro encaminhado e a publicação - conforme apontamentos da Equipe Técnica, no exame dos itens 4.4[3], 4.7[4] e 4.9[5], voltados à divergência entre o Anexo 13 encaminhado e o publicado, bem como a inconsistência na apuração do saldo financeiro, considerou-se prejudicado por não apresentar suporte documental (f. 190/191 e 192).

Com a resposta, o gestor encaminhou demonstrativos corrigidos e justificou que houve transferência de saldo da UG 90205 para UG 510202 no exercício financeiro em pauta. Esclareceu, também, que as divergências nos valores foram causadas por problemas ocorridos durante a migração de dados do sistema SIAFEM para o SPF, sendo os mesmos regularizados pela SCGE/SEFAZ (f. 169/172).

Com relação à inconsistência na apuração do Resultado financeiro do exercício (item 4.9), em conformidade com o novo Anexo 13 (f. 175), foi possível apurar equilíbrio entre as colunas de ingressos e dispêndios e apuração do resultado financeiro, no valor de R$ 1.271.655,88, ou seja, compatível com o saldo para o exercício seguinte e em consonância com os saldos evidenciados no Anexo 14 (f. 50).

[3] 4.4 Divergência entre os valores registrados na conta “Transferências Financeiras Recebidas Independentes de Execução Orçamentária” do balanço financeiro quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 30/45 do TC/14484/2016).

[4] 4.7 Divergência entre os valores registrados na conta “Transferências Financeiras Recebidas Independentes de Execução Orçamentária” do Balanço Financeiro quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 19/33 do TC/14427/2016).

[5] 4.9 Resultado financeiro do exercício em resposta à intimação, o jurisdicionado justificou que os demonstrativos foram refeitos e atualizados pela SCGE/SEFAZ, corrigindo as distorções e divergências apontadas (fls. 174-175).

No que tange aos achados elencados nos itens 4.4 e 4.7 da análise da Equipe Técnica, tais achados podem ser ressalvados, pois os documentos apresentados (f. 170/171,173) estão em conformidade com a publicação (UG 510202 de f. 30/31 e UG 90205 de f. 19/20 do TC/14427/06 - em apenso).

Assim, concluiu a Equipe Técnica (fl. 195):

> "opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas RESSALVAS constantes dos tópicos 4.3 a 4.10 ("Análise Técnica")".

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no seguinte sentido (fl. 204):

> O Ministério Público Este Ministério Público entende pela regularidade com ressalva na aprovação das contas, por impropriedade meramente formal, em decorrência das constatações acima destacadas, apontando, outrossim, a necessidade de recomendação ao atual gestor para que, nas próximas Prestações de Contas de Gestão, observe o cumprimento da legislação pertinente, para que não incorra no mesmo erro de seu antecessor.

Portanto, diante do encaminhamento de documentos e justificativas, em especial que a transferência de saldo da UG 90205 para UG 510202 (f. 172) foi a causa determinante das inconsistências, tais achados devem ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe com rigor as normas de contabilidade pública em vigor.

Inconsistências do Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxo de Caixa – conforme apontou a Equipe Técnica, o exame dos achados 4.8[6] e 4.10[7], restaram prejudicados em razão de ausência de suporte documental (f. 193).

Ocorre que, ao considerar as justificativas apresentadas pelo Gestor (f. 171/174), conclui-se que as impropriedades (divergência entre os valores registrados nas contas "outros ingressos operacionais" e "outros desembolsos operacionais" do demonstrativo dos fluxos de caixa) podem ser ressalvas, pois os Demonstrativos Contábeis corretos foram regularmente publicados (TC 14427/2016 - f. 25/26), o que não prejudicou o exame das contas.

[6] 4.8 Divergência entre os valores registrados nas contas "outros ingressos operacionais" e "outros desembolsos operacionais" do demonstrativo dos fluxos de caixa quando se realiza a comparação entre as informações prestadas no demonstrativo que acompanha a prestação de contas e os dados publicados no diário oficial (fls. 25/47 do TC/14427/2016).

[7] 4.10 A Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 2.623.415,93), registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não correspondeu à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" (R$ 1.271.665,80) e o saldo disponível ao final do exercício de 2014 apresentados no Balanço Financeiro apresentado no TC/11195/2015 (R$ 677.873,85).

No que tange à Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa não corresponder à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Final", embora o Gestor tenha prestado esclarecimentos e encaminhado novo demonstrativo (f. 175/176), extrai-se que persistiu a divergência, pois o novo Anexo 18 (f. 176) apresentou divergência de registro, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 1.271.655,88) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não correspondeu à soma dos três fluxos (R$ 1.573.515,27).

Todavia, na resposta (peça n. 41), conforme justificou o Gestor, houve a transferência de saldo da UG 90205 para UG 510202 no exercício financeiro em exame e que as divergências nos valores decorreram de problemas ocorridos durante a migração de dados do sistema SIAFEM para o SPF.

Diante desse contexto, concluiu a Equipe Técnica (fl. 195):

> "opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas RESSALVAS constantes dos tópicos 4.3 a 4.10 ("Análise Técnica")".

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no seguinte sentido (fl. 204):

> O Ministério Público Este Ministério Público entende pela regularidade com ressalva na aprovação das contas, por impropriedade meramente formal, em decorrência das constatações acima destacadas, apontando, outrossim, a necessidade de recomendação ao atual gestor para que, nas próximas Prestações de Contas de Gestão, observe o cumprimento da legislação pertinente, para que não incorra no mesmo erro de seu antecessor.

Assim, como a irregularidade formal em pauta não alterou o resultado patrimonial do exercício, tal falha merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda, com rigor, às normas de contabilidade pública (IPC 08 – Metodologia para Demonstração dos Fluxos de Caixa).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.

160/2012, diante das irregularidades formais de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Marcelo Ferreira Miranda, Diretor-Presidente, à época, quanto às contas de gestão 2015 da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM